



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.268 - SP (2015/0001798-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOL INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
ANDRE DI MIGUELI AFFONSO
FÁBIO IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS : ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER
CLAUDIO PIRES O. D. DIDIER FECAROTTA
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
REINALDO FRANCESCHINI FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o acordo celebrado entre as partes, para concluir que os valores referentes aos aluguéis vincendos não foram alí incluídos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
3. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Brasília-DF, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.268 - SP (2015/0001798-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOL INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
ANDRE DI MIGUELI AFFONSO
FÁBIO IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS : ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER
CLAUDIO PIRES O. D. DIDIER FECAROTTA
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
REINALDO FRANCESCHINI FREIRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 806/819), interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 801/803) que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ.

Em suas razões, a agravante afirma que sua pretensão "não é o reexame fático da questão, mas, ao contrário, se pretende seja integrada questão de direito sobre a incidência, ou não, do artigo 290 do Código de Processo Civil ao caso em estudo" (e-STJ fl. 809).

Defende que os aluguéis e os encargos locatícios vincendos deveriam ser incluídos na execução do acordo celebrado entre as partes, ainda que referido instrumento não possua tal previsão.

Acrescenta julgados de tribunais de justiça e do STJ, a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 290 do CPC/1973.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.268 - SP (2015/0001798-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOL INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
ANDRE DI MIGUELI AFFONSO
FÁBIO IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS : ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER
CLAUDIO PIRES O. D. DIDIER FECAROTTA
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
REINALDO FRANCESCHINI FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o acordo celebrado entre as partes, para concluir que os valores referentes aos aluguéis vincendos não foram alí incluídos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
3. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.268 - SP (2015/0001798-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOL INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
ANDRE DI MIGUELI AFFONSO
FÁBIO IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS : ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER
CLAUDIO PIRES O. D. DIDIER FECAROTTA
HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
REINALDO FRANCESCHINI FREIRE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 801/803):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ (e-STJ fls. 708/709).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 651):

'Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial, decorrente de instrumento particular de alteração e resilição parcial do contrato de locação com confissão de dívida. Dívida líquida, certa e exigível. Homologação de acordos sucessivos. Ausência de previsão de inclusão de aluguéis e encargos locatícios vincendos. Parcelas estas inexigíveis nesta demanda. Agravo improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 662/666).

No recurso especial (e-STJ fls. 669/679), fundamentado no art 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 290 do CPC.

Sustentou que, após acordo homologado em ação de execução de contrato locatício, foi convencionado entre as partes o pagamento dos débitos existentes com os aluguéis. Defendeu que as prestações vincendas do contrato de locação deveriam ser incluídas no acordo, ainda que não haja pactuação expressa nesse sentido.

No agravo (e-STJ fls. 732/741), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 780).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, analisando o conjunto probatório constante nos autos, entendeu que o título extrajudicial que embasou a execução não previa a inclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de débitos vincendos, não sendo o caso de incidência do art. 290 do CPC. Confira-se (e-STJ fl. 652):

'Razão não assiste à agravante. Isto porque o título extrajudicial que embasa a presente execução é o instrumento particular de alteração e resilição parcial do contrato de locação, no que tange especificamente à cláusula quinta, pela qual reconhecida a dívida de R\$ 466.089,50 (valor histórico), valor este perseguido pelo exequente e que é exatamente o mesmo atribuído a causa.

Em razão deste título, as partes firmaram acordos visando à sua satisfação (fl. 76/79, 97/99 e 102/104 - fl. 67/70, 88/90, 93/95 dos autos de origem), em cada um atualizando-se o valor do débito e estabelecendo-se a condição de pagamento, sem qualquer previsão de cobrança de aluguéis e encargos vincendos. Ora, o título executivo deve observar dívida líquida, certa e exigível, o que não se coaduna com a intenção da agravante de incluir, com fundamento no artigo 290 do CPC, prestações periódicas vincendas de aluguéis e encargos locatícios, que por se tratarem de parcelas futuras, ainda não exigíveis, portanto, não podem ser incluídos nesta demanda, cabendo à parte, se assim lhe interessar, demandar em ação autônoma, sobre título distinto.

Como bem observado pelo d. juiz 'a quo', as verbas surgidas em momento histórico posterior à confecção das avenças firmadas entre as partes configuram evidentemente excesso de execução, justificada a correta procedência da exceção de pré-executividade, que ora se mantém.'

Como se pode observar, a conclusão a que chegou a Corte local a respeito da impossibilidade de se executar, nesta demanda, os valores relativos aos aluguéis vincendos, foi extraída da análise do título extrajudicial.

Em tal circunstância, para alterar os fundamentos acima transcritos, seria imprescindível o reexame das provas existentes no processo, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. FIANÇA. ACORDO QUE NÃO CONFIGUROU NOVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- Tendo o Acórdão recorrido consignado que o acordo celebrado entre locador e locatário não configurou novação, apta a ensejar a liberação do fiador em relação ao pagamento dos aluguéis, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 256.194/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 683 DO CPC. NOVA AVALIAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 688.087/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015.)

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que todos os acórdãos colacionados como paradigmas são oriundos do próprio TJSP. Com efeito, é inafastável a incidência da Súmula n. 13 do STJ: 'A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

O Tribunal de origem analisou o instrumento de acordo celebrado entre as partes, para concluir que nele não se computavam os valores referentes aos aluguéis vincendos.

Para acolher a pretensão da agravante, no sentido de admitir que tais quantias estavam implicitamente consideradas no pacto, seria imprescindível analisar as estipulações avençadas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte-se que o art. 290 do CPC/1973 dispõe que as prestações periódicas considerar-se-ão incluídas no **pedido**, e que a sentença as incluirá na condenação, se não forem pagas pelo devedor no curso do processo. Portanto, o dispositivo legal nada menciona sobre a hipótese de ter havido acordo entre as partes, como é o caso dos autos, sendo que, em tal situação, é imprescindível a análise do instrumento, a fim de se verificar quais as verbas incluídas na conciliação alcançada.

Com relação ao dissídio, somente nas razões deste regimental a agravante colacionou julgados de outros tribunais de justiça e do STJ. No recurso especial, os arestos apresentados como paradigmas eram oriundos apenas do TJSP, atraindo a incidência da Súmula n. 13 desta Corte Superior.

Dessa forma, a providência adotada pela agravante configura indevida inovação recursal, pois os precedentes poderiam ter sido invocados anteriormente, acarretando a preclusão consumativa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PELO VENCEDOR. FALTA DE INTERESSE.

1. Falta interesse em interpor agravo regimental à parte favorecida pela decisão agravada.

2. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 133.132/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Ainda que assim não fosse, a agravante não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos.

Ademais, inexistente similitude fática entre eles, pois o aresto aqui impugnado se refere a acordo celebrado entre as partes, peculiaridade não verificada nos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas. Com efeito, ausentes os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é de rigor o não conhecimento da divergência. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo não provido."

(AgRg no REsp n. 1.430.733/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.289.748/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 18/2/2014.)

Assim, não prosperam as razões apresentadas pela agravante, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0001798-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 650.268 / SP**

Números Origem: 02247783620128260000 201500017980 21967 2247783620128260000 5830020081084420
650268

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOL INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI ANDRE DI MIGUELI AFFONSO ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
AGRAVADO	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	:	ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO REINALDO FRANCESCHINI FREIRE CLAUDIO PIRES O. D. DIDIER FECAROTTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SOL INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI ANDRE DI MIGUELI AFFONSO ALMIR JOSÉ DIAS VALVERDE FILHO
AGRAVADO	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	:	EUGÊNIO EMÍLIO STAUB
ADVOGADOS	:	ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO REINALDO FRANCESCHINI FREIRE CLAUDIO PIRES O. D. DIDIER FECAROTTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.